

Agravamento fixado pelas Comissões Distritais na revisão do rendimento colectável do ano de 1989

Ofício-Circular X-4/93, de 08/10 - Direcção de Serviços do IRS

Agravamento fixado pelas Comissões Distritais na revisão do rendimento colectável do ano de 1989

Art.º 69º n.º 4

Razão das instruções

Tornando-se necessário definir os procedimentos a adoptar para a liquidação das importâncias correspondentes ao agravamento fixado pelas Comissões Distritais de Revisão nos termos do nº 4 do artº 69º do Código do IRS, atendendo a que o não tratamento informático das declarações oficiosas modelo n.º 2, respeitantes ao ano de 1989, não deve impedir a liquidação do imposto e juros compensatórios que se mostrem devidos, foi, por meu despacho de 93-07-16, sancionado o seguinte:

Liquidação do imposto e Juros compensatórios

1. Nas situações de revisão do rendimento colectável do ano de 1989, quer as comissões de revisão tenham fixado ou não agravamento, o documento de correcção (DC2) elaborado pelos Serviços de Fiscalização será transformado em declaração mod.2 de substituição oficiosa, que será recolhida e tratada pelo sistema informático de acordo com as instruções em vigor.

Exigibilidade do agravamento

2. Como o agravamento não pode integrar essa declaração de substituição, a sua exigibilidade ficará a aguardar o tratamento informático de declarações oficiosas mod. 2 para o ano de 1989.

Direcção - Geral das Contribuições e Impostos, 08 de Outubro de 1993

Refª: Procº IRS nº 1870/93

Inf IRS nº 0614/93

O director-geral,

Francisco Rodrigues Porto